

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO 0013/2022

**ASSUNTO:** JULGAMENTO DE RECURSO

**RECORRENTE(S): ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS e ANDREA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**OBJETO:** Contratação, pelo menor preço unitário, de serviços de profissionais de advocacia na área contenciosa e em matéria consultiva de natureza trabalhista, sob demanda, sem exclusividade.

## 1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de recursos apresentados por **ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS e ANDREA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** acerca da habilitação do licitante **BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

## 2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Apresentou contrarrazões aos recursos o escritório **BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

## 3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

3.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

## 4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

4.1. A licitante **ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS** alega em linhas gerais o seguinte:

4.1.1. Balanço incompleto:

*O primeiro fundamento é o descumprimento claro do item 13.1.3.1, tendo em vista que não foram apresentados em conjunto com o balanço (que está incompleto - somente 02 folhas), demonstrações contábeis e notas explicativas - regra expressa do Edital,*

*(...) Questiona-se, onde estão as notas explicativas, demonstrações contábeis ou ainda as demais informações necessárias à validade e regularia do balanço contábil da empresa vencedora?*

*Aliás, nota-se que: as empresas com escrituração por meio de papel deverão apresentar cópias autenticadas das páginas do livro diário, conforme descrito abaixo: a) Termo de Abertura e Encerramento (assinados pelo Contabilista e Sociedade Empresária); b) Balanço Patrimonial (assinado pelo Contabilista e Sociedade Empresária); c) Demonstração do Resultado do Exercício (assinada pelo Contabilista e Sociedade Empresária); d) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (assinada pelo Contabilista e Sociedade Empresária).*

*Todos esses requisitos além de previstos no Edital, decorrem da Instrução Normativa RFB n.º 2082/22, e demais decretos vigentes. Logo, por descumprimento claro e inafastável da regra do item 13.1.3.1 do Edital, deve a empresa ser inabilitada, pois não apresentou balanço completo, além de não apresentar demonstrações contábeis e notas explicativas, termos expressos e vinculativos do edital (art. 41, Lei 8.666/93).*

#### 4.1.2. Certidão da OAB vencida:

*Verifica-se que é requisito de habilitação previsto no item 13.1.4 que a licitante deveria apresentar Certidão de Inscrição da Sociedade perante a Ordem dos Advogados do Brasil.*

*No entanto, a empresa apresentou certidão vencida, sem atestar a regularidade quanto a existência de débitos e infrações éticas, desrespeitando assim as regras do Edital, devendo ser inabilitada na forma do item 13.6.1.*

#### 4.1.3. Atestado de capacidade técnica:

*Nesse ponto, nota-se que os atestados de capacidade técnica da empresa vencedora não apresentam informações suficientes para comprovar a similaridade entre os serviços atestados (extremamente genéricos), com a aptidão técnica necessária para a execução do objeto licitado.*

#### 4.1.4. Inexequibilidade da proposta vencedora:

*Nessa mesma linha, deve ser declarada a inexequibilidade da proposta vencedora, pelo simples fato que o valor ofertado (R\$ 28,69) é inexequível, conforme as razões expostas a seguir:*

*O escritório vencedor possui sede em Recife - Pernambuco, e sua equipe técnica está totalmente localizada naquela cidade.*

*Todavia, como se extrai do Edital, a empresa contratada deverá possuir SEDE OU FILIAL no Rio Grande do Sul (item 2.11 do TR).*

*Além disso, o item 3.8 do Termo de Referência também exige que a contratada deverá participar de, NO MÍNIMO UMA VEZ POR MÊS DE REUNIÕES PRESENCIAIS NO BADESUL.*

*Ou seja, nota-se que o valor da proposta vencedora, valendo do local da sede da vencedora (RECIFE - PERNAMBUCO) é, de maneira clara e incontroversa, INEXEQUÍVEL.*

*Aceitar o valor proposto pela empresa vencedora é contraditório, tendo em vista que a Recorrente, assim como outras empresas participantes colocaram na ponta do lápis essas obrigações, considerando as despesas mensais com voos para reuniões presenciais, além da inscrição suplementar da equipe técnica, e abertura de filial no estado do Rio Grande do Sul. (...)*

4.2. O teor completo do recurso ao PE 0013/2022 encontra-se disponível no site [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br) e [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br).

4.3. A licitante **ANDREA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** alega em linhas gerais o seguinte:

4.3.1. Do Balanço incompleto:

*Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação do escritório BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS no certame, em clara violação ao Edital, à medida em que não logrou êxito em apresentar os documentos que comprovariam sua qualificação econômico-financeira.*

*Isto porque, a recorrida apresentou o Balanço Patrimonial de 2021, sem ter que não*

*contém demonstrações contábeis e notas explicativas - regra expressa do Edital, bem como não foi registrado nos órgãos competentes.*

*O item 13.1.3, do subitem 13.1.3.1, Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, do Edital do Pregão Eletrônico nº 0013/2022, exige das empresas participantes do*

*Pregão a apresentação de “13.1.3.1 Certificado de Capacidade Financeira de Licitantes emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, disponível no site [www.sisacf.sefaz.rs.gov.br](http://www.sisacf.sefaz.rs.gov.br) ou a sua substituição pelo Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhado do Anexo II do Decreto nº 36.601/1996 – Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante (Anexo VI deste Edital. (...)*

4.3.2. Da não apresentação de documentos relativos à capacidade técnica:

*O escritório BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS também deixou de apresentar os documentos que comprovariam sua capacidade técnica de atender o objeto do contrato.*

*O escritório BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou somente uma “Carta de Recomendação” expedida pelo Banco Safra, que não traz o número de processos que atuou, e, assim, não se chega ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) de número de processos que o BADESUL pretende contratar.*

*(...)*

4.4. O teor completo do recurso ao PE 0013/2022 encontra-se disponível no site [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br) e [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br).

## 5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a empresa **BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS** assegura em resumo o seguinte:

5.1.1. Da regularidade na apresentação do balanço patrimonial:

*[...] Quanto a esta alegação, observe-se a supostamente ferida cláusula*

*13.1.3.1 do edital:*

*13.1.3 Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira*

*13.1.3.1 Certificado de Capacidade Financeira de Licitantes emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, disponível no site [www.sisaf.sefaz.rs.gov.br](http://www.sisaf.sefaz.rs.gov.br) ou a sua substituição pelo Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhado do Anexo II do Decreto nº 36.601/1996*

*Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante (Anexo VI deste Edital), (grifos nossos)*

*Veja-se também o supostamente ferido artigo 31 da Lei nº 8.666/93:*

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua*

*substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) (grifos nossos)*

*Nem a Lei nº 8.666/93, nem o edital do certame obrigam a que seja apresentada a ECD (escrituração contábil digital) registrada no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), ambas normas apenas obrigam a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis na forma da lei. É justamente neste ponto que reside o equívoco lógico das recorrentes, que estão acostumadas a lidarem com certames licitatórios em que as licitantes são sociedades mercantis, e desta forma, tem a obrigação legal de apresentar a ECD registrada no SPED para comprovação da sua capacidade econômica, ocorre que as sociedades de advogados são entidades de natureza distinta das sociedades mercantis e não arregam esta obrigatoriedade legal para a comprovação da sua capacidade econômica. Bem deveriam as recorrentes conhecer a legislação que regulamentam o tema, ora debatido, por tratarem-se de escritórios de advocacia.*

*O art. 1.179 do Código Civil e o De reto-Lei nº 486/1969, que estabelecem os critérios de obrigatoriedade de manutenção de escrituração contábil, só se aplicam aos empresários e sociedades empresárias, ou seja, aquelas sujeitas ao registro na Junta Comercial, de forma que as sociedades de advogados não se inserem nesse conceito, já que o art. 16 do Estatuto da OAB proíbe o funcionamento das sociedades que apresentem característica mercantil:*

*Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.*

*Assim sendo, está claro que a obrigatoriedade de apresentação de ECD registrada no SPED apenas se aplica às sociedades empresárias, entidades estas que possuem natureza diversa das sociedades de advogados, estando claro, desta forma, que a obrigatoriedade de apresentação de ECD registrada no SPED não se aplica às sociedades de advogados. De qualquer forma, esta parte está a disposição para a execução de diligências que certifiquem a regularidade de sua qualificação econômica.*

5.1.2. Da validade da certidão da OAB:

*Não há qualquer sentido na alegação de que a certidão da OAB apresentada por esta parte está vencida, uma vez que a certidão juntada no portal do pregão eletrônico foi emitida em 19/09/2022, ou seja, menos de um mês antes do certame: (...)*

5.1.3. Da suficiência do atestado de capacidade apresentado:

*Assim sendo, o documento supracitado demonstra não só a prestação de serviço de advocacia trabalhista patronal como também a prestação deste serviço para um banco, instituição que possui natureza semelhante a do contratante, e por um longo período de tempo, treze anos, logo não há qualquer razão para se falar em insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado, uma vez que ele é absolutamente eficaz em demonstrar a capacidade técnica da licitante.*

5.1.4. Da exequibilidade da proposta:

*Da mesma forma, não há qualquer razão no pleito recursal de inexecutibilidade da proposta apresentada pela recorrida, uma vez que, esta parte apresentou apenas a 3ª proposta mais barata do certame, assumindo a primeira colocação em virtude de irregularidades em as duas primeiras colocadas:*

*(...)*

*A recorrente considera baixos os valores propostos pela recorrida, porquanto ela mesma não tem condições de os propor. Com sua visão estreita, a recorrente não percebe que a recorrida tem plenas capacidades econômicas e financeiras para honrar a proposta apresentada neste certame; se não as possuísse, teria elaborado proposta em outros moldes. Neste sentido, há que se levar em consideração que o escritório em questão possui mais de 15 anos de experiência na prestação de serviços da natureza do objeto licitado, de modo que é conhecedor dos custos da prestação deste serviço e possui know how suficiente para o desenvolvimento da atividade em um alto padrão de qualidade e eficiência.*

*Ademais, não há sentido em alegar-se que a longa distância da matriz do escritório BVAA causaria maiores custos à prestação do serviço porque esta parte já possui sede na cidade de Porto Alegre, de maneira que está perfeitamente posicionada para uma execução contratual ágil e econômica e que já suporta os custos de operar na capital gaúcha mesmo antes de qualquer contratação com o Badesul. Veja-se o contrato de locação do imóvel que serve de sede desta empresa na cidade de Porto Alegre/RS: (...)*

5.1.5. Do risco para administração pública no excesso de formalismo no julgamento das propostas em certames licitatórios:

*Na atual conjuntura, a proposta desta licitante é a mais vantajosa à administração pública, de maneira que desclassificar, em virtude de um formalismo excessivo a empresa que apresenta a proposta mais vantajosa não se mostra condizente com o princípio da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência, previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, in verbis:*

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

*Ora, os formalismos presentes nas licitações apenas existem para que se comprove a capacidade da licitante executar o serviço de forma satisfatória e em respeito à legislação, de maneira que estando demonstrados estes requisitos, não há que tornar os formalismos mais importantes do que o atendimento do interesse público, sob pena de restrição da competitividade.*

*Nesse sentido, é de bom alvitre salientar que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo supra referido, sendo que um dos principais objetivos a serem perseguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo.*

*No sentido da necessidade de um formalismo moderado na análise da qualificação econômico-financeira dos licitantes, é pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consoante demonstram os arestos abaixo reproduzidos:*

*APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. [...] PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA*

*COLETAR RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS RECICLÁVEIS (COLETA SELETIVA) E TRANSPORTÁ-LOS ATÉ A CENTRAL DE TRIAGEM DE RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE OSÓRIO/RS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. Na espécie, embora a empresa impetrante tenha apresentado Certidão Negativa de débitos municipais expedida pela Prefeitura Municipal de Tramandaí, na qual consta o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, foi*

*inabilitada do certame por descumprimento do item 7.1.3, alínea “g”, do Edital de Pregão Presencial nº 48/2019. A pronta desclassificação da licitante, sob o argumento de que não apresentou o documento hábil solicitado, revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50015787020208210059, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 19-08-2021)*

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2015/SMI – SMCSU. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, TRATORES E VEÍCULOS EM GERAL. IRREGULARIDADES NO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. [...] 2. A necessidade de vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. In casu, o fato de a empresa declarada vencedora ter apresentado a declaração de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar, em papel não timbrado, constitui mera irregularidade, incapaz de arretar a nulidade do certame. 3. Os atestados apresentados pela empresa vencedora não se mostram genéricos, e sem para comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70084092592, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 30-09-2020)*

*REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE AFERIÇÃO E APROVAÇÃO DA BALANÇA EMITIDO PELO INMETRO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de qualificação técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital. 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se*

Página - 8 - de 15



*mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à*

*Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 70081754871, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em:*

*31-07-2019)(grifos nossos)*

*Este também é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU, vejamos:*

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU*

*Acórdão 357/2015-Plenário)*

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU – Acórdão*

*2302/2012-Plenário) (grifos nossos)*

*Nesse mesmo compasso tem se mostrado a jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se depreende dos excertos abaixo:*

*As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (STJ – RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)*

*Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, esopda atividade administrativa. (STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)*

*É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes. (grifou-se) (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002)(grifos nossos)*

5.2. O teor completo das contrarrazões ao PE 0009/2022 encontra-se disponível no site [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br) e [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br).

## 6. DO MÉRITO

6.1. Assim, por se tratar de matéria semelhante, passamos ao julgamento do mérito de ambos os recursos:

6.1.1. Da ausência de documentos de qualificação econômico-financeira:

6.1.1.1. Foram empreendidas diligências e verificou-se que a ora recorrida possui os documentos faltantes das demonstrações contábeis e notas explicativas.

6.1.1.2. Ocorre que em recente julgado o TCU, se manifestou sobre a possibilidade de complementar documentação.

6.1.1.3. Nesse sentido é o acórdão 1.211/2021 – TCU – Plenário. O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que

*"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".*

6.1.1.4. O TCU, por unanimidade, concluiu

*"(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia*

*ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".*

6.1.1.5. Assim, como pode-se verificar o entendimento do TCU que em que pese não tenha sido juntado o documento a que se refere o paradigma para habilitação, é possível a juntada posterior desde que anterior a data da habilitação

6.1.1.6. Acerca do assunto cabe destacar o entendimento da consultoria Zênite acerca do referido Acórdão:

*A Consultoria Zênite, mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – que reflete racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024/2019, defende que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época.*

*3.1. No que diz respeito à ausência de apresentação de atestado, 2 exemplos podem ser cogitados: (1) quando o licitante até então executava os serviços licitados para a Administração, de modo que já se conhece a capacidade técnica pertinente; ou (2) quando questionado a respeito da ausência do documento posteriormente à fase de lances, o licitante prontamente o apresenta, atestando serviço já executado no passado, conforme exigências previstas no edital. Tanto num exemplo, como no outro, aferida a capacidade técnica conforme exigência estabelecida no ato convocatório, entende-se não ser razoável renunciar à melhor proposta, sobretudo se a diferença de preço para a próxima colocada for significativa.”<sup>1</sup>*

6.1.1.7. Por outro lado, por questão de congruência, uma vez possibilitada a juntada de documento, de igual sorte foi oportunizado à licitante **AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS** que foi anteriormente inabilitada pela falta de documento de qualificação econômico-financeira exigido no edital, que fizesse a juntada do documento que resultou na sua inabilitação, ou seja, o anexo II do decreto estadual 36.601/1996 preenchido.

---

<sup>1</sup> Equipe Técnica Zênite - TCU: não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de “documento novo” Disponível em: [TCU: não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de “documento novo”](https://www.zenite.blog.br). | Blog da Zênite (zenite.blog.br), Acesso em 16 ago. 2022.

6.1.1.8. *Dessa forma, em nome do princípio da igualdade, é necessário que se faça o tratamento isonômico entre as licitantes e adotando a racionalidade do acórdão oportunizar a licitante a possibilidade de saneamento em diligência do documento faltante uma vez que se trata de atestar situação pré-existente em busca da melhor proposta para a Administração.*

6.1.2. Da validade da certidão da OAB:

6.1.2.1. A certidão apresentada tem data de validade de 19/09/2022.

6.1.2.2. O edital, por sua vez, indica que o prazo para documentos sem validade estabelecida é de 90 dias conforme o item 13.3 abaixo:

*13.3. Na falta de consignação do prazo de validade dos documentos arrolados no subitem 13.1.2 (Documentos Relativos à Regularidade Fiscal), exceto subitens 13.1.2.1 e 13.1.2.2, serão considerados válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão.*

6.1.2.3. Em que pese seja a previsão para documentos de regularidade fiscal a interpretação para ausência de prazo na certidão é a mesma.

6.1.3. Da suficiência do atestado de capacidade técnica:

6.1.3.1. Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve a estatal observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o art. 31 da Lei 13.303/16, Lei das Estatais.

6.1.3.2. Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).*

6.1.3.3. No caso em tela, o atestado de capacidade técnica cumpre com o exigido no edital, pois não houve previsão expressa no edital da necessidade de comprovação de 50% do objeto. Logo, deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6.1.4. Da exequibilidade da proposta:

6.1.4.1. A recorrente não demonstra a inexecuibilidade alegada, trazendo uma hipótese de aumento de custo devido à distância da sede da recorrida em Recife. Contudo, a recorrida informa que já possui

escritório em Porto Alegre e que tem condições de manter a proposta de preço apresentada. Nesse sentido, emprestamos a jurisprudência da recorrida sobre o tema:

*Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.*  
(Acórdão

1244/2018-Plenário)

*A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de adotar o licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida.*  
(Acórdão 2528/2012-Plenário)

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC,*

*C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.*

[...]

*A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".*

*A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art.48, prevê outros meios de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.*

*Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado*

*valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU.*

*Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU.*

*[...]*

*12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-N e seguintes do Regimento*

*Interno desta Corte Superior.*

*(REsp 1840113/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 23/10/2020)*

- 6.1.4.2. A Administração no procedimento licitatório deve buscar, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.
- 6.1.4.3. Assim, diante de diligências internas e concluindo-se pelo cumprimento dos requisitos e, ainda, em busca de preservar a melhor proposta para a Administração, a economicidade, a razoabilidade, nega-se provimento ao recurso da licitante **ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS E ANDREA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, para considerar a recorrida **BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS** classificada e habilitada.

## 7. DA DECISÃO

7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

- a) Negar provimento aos recursos de **ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS** e de **ANDREA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sendo mantida a classificação e habilitação da recorrida **BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS** e classificá-la **em segundo lugar**.
- b) Habilitar e classificar em **primeiro lugar** a licitante **AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

c) *A referida habilitação da licitante **AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS** ocorrerá na data de 04/11/2022 às 15 horas no sistema do Pregão Online Banrisul ocasião em que será aberto prazo para recurso.*

d) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

7.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites [www.pregãobanrisul.com.br](http://www.pregãobanrisul.com.br) e [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br).

Porto Alegre, 01 de novembro 2022.

Daniele Ughini Scaranto,  
Pregoeira.